

# Análise do PL 2303/2015

Marcelo Godke - 20/12/2017



# ESTRUTURA DA APRESENTAÇÃO

- Regulamentação bancária
- Regulamentação dos mercados de capitais e de valores mobiliários
- Revolução das criptomoedas
- PL 2303/2015 Original
- O que se pretende com o PL 2303/2015
- Substitutivo ao PL 2303/2015
- O que se pretende com o Substitutivo ao PL 2303/2015
- Pontos positivos
- Pontos negativos
- Países em que as criptomoedas foram banidas
- Países em que as criptomoedas são permitidas

# REGULAMENTAÇÃO BANCÁRIA

- Principal função: proteção da economia popular, principalmente dos depósitos bancários (poupadões/depositantes).
- Compete ao CMN: (i) autorizar e estabelecer condições para emissão de papel-moeda; (ii) regular as características gerais das cédulas e das moedas; disciplinar o crédito; (iii) regular o mercado de câmbio e outorgar ao BACEN monopólio sobre as respectivas operações;
- Define-se, a partir do art. 17 da Lei nº 4.595/64, o que é “atividade privativa de instituição financeira” (ampla definição de “instituição financeira”).
- Somente podem receber depósitos as instituições financeiras devidamente autorizadas.
- Consequência indireta: as instituições financeiras (autorizadas) poderão praticar taxas de juros acima do estipulado no Código Civil.

# REGULAMENTAÇÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS E DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Principais funções: (i) promover os investimentos via mercado de capitais e (ii) proteger a economia popular, principalmente em relação aos valores mobiliários emitidos.
- Mercado de capitais: mercado primário.
- Mercado de valores mobiliários: mercado secundário.
- O que se busca proteger: (i) subscritores em ofertas públicas e (ii) adquirentes no mercado secundário.
- Mercado da “desintermediação” financeira, em que saem as “instituições financeiras” (que recebem depósito) e entram as “instituições intermediárias”, que distribuem valores mobiliários.

# REVOLUÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

- Surgem como instrumento para retirar poder estatal de emitir moeda (“poder de senhoriagem”).
- Podem ajudar a combater a “senhoriagem nominal” (também conhecida como “imposto inflacionário”).
- Uma das principais ideias é reduzir a necessidade de se utilizar instituições financeiras.
- Redução de custos de transação.
- A tecnologia “blockchain” é vista como motor propulsor da Quarta Revolução Industrial (facilitará a captação de recursos por empresas inovadoras).

# REVOLUÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

- Criptomoedas surgem como “meio de troca” (função econômica da moeda)
- Passaram a ser vistas como instrumento de investimento.
- No Brasil as criptomoedas não são consideradas dinheiro: art. 1º da Lei nº 9.069/95 (torna o real a moeda de curso forçado/legal em território nacional).
- Mas, qual a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil? (voltaremos a isso em breve).

# PL 2303/2015 ORIGINAL

Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013: “Art. 9º ..... I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998: “Art. 11 ..... § 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”

Art. 3º “Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# O QUE SE PRETENDE COM O PL 2303/2015

- Incluir, dentre os arranjos de pagamentos, (i) as criptomoedas e (ii) os programas de milhagens aéreas.
- Incluir as operações com (i) criptomoedas e (ii) com “milhas” aéreas no rol das fiscalizadas nos termos da Lei de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.
- Colocar as (i) criptomoedas e as (ii) “milhas” aéreas debaixo do guarda-chuva do Código de Defesa do Consumidor.

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas; fichas digitais representativas de bens e direitos; aumento de penalização para o crime de pirâmide; e regulação de programas de fidelidade ou de recompensa para consumidores.

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por:

I – Moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda – representação digital de valor que funcione como meio de pagamento, ou unidade de conta, ou reserva de valor e que não tem curso legal no País ou no exterior;

II – Ficha digital – representação digital de um bem ou direito, que não se classifique como moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda;

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

III – Programa de Fidelidade ou de Recompensa - sistema de atribuição e de gerenciamento, por parte de determinado fornecedor (fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa), de pontos de fidelidade ou de recompensa originários de aquisição de bens ou de serviços próprios ou de outros fornecedores, pontos estes passíveis de utilização na aquisição de bens ou de serviços;

IV – Fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa – sociedade empresária responsável por programa de fidelidade ou de recompensa;

V – Ponto de fidelidade ou de recompensa – unidade de medida adotada em programa de fidelidade ou de recompensa, passível de acumulação e destinada precipuamente à troca por bens ou serviços; e

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

VI – Empresa aderente a programa de fidelidade ou de recompensa – sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada que adquire, com a finalidade de distribuir a seus consumidores, pontos de fidelidade ou de recompensa de fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa.

Art. 3º O artigo 292 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

“Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem, sem permissão legal, emite, intermedeia troca, armazena para terceiros, realiza troca por moeda de curso legal no País ou moeda estrangeira, moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda que não seja emitida pelo Banco Central do Brasil.

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

§ 2º Não incorre na conduta prevista no § 1º deste artigo aquele que emite, intermedia troca, armazena para terceiros ou que realiza troca por moeda de curso legal no País em ambiente restrito, na rede mundial de computadores, na forma de sítio ou aplicativo, ambos sob a responsabilidade do emissor, com a finalidade exclusiva de aquisição de bens ou serviços próprios ou de terceiros.

§ 3º Quem aceita ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.”

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

Art. 4º Fica revogado o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 5º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulação, artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

Art. 6º A emissão de fichas digitais é privativa de sociedade empresária ou de empresa individual de responsabilidade limitada cujo objeto preveja esta atividade.

§ 1º A constituição e o funcionamento da sociedade ou da empresa mencionada no caput deste artigo e a emissão de fichas digitais estão sujeitas à regulação dos órgãos legalmente competentes para editar normas relativas aos bens ou direitos subjacentes à ficha digital.

§ 2º É vedada a emissão de fichas digitais cujos bens ou direitos subjacentes sejam constituídos por moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda.

(continua...)



# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

§ 3º Não havendo órgão regulador específico para o bem ou direito subjacente à ficha digital, é livre a constituição e o funcionamento da sociedade ou da empresa mencionada no caput deste artigo e a emissão de fichas digitais.

§ 4º No caso de existência de bolsa ou mercado de balcão regulado para o bem ou direito subjacente à ficha digital, compete ao órgão regulador responsável por editar norma que garanta a venda direta, ou mesmo a criação de mercados virtuais específicos de negociação, como forma de reduzir custos para os consumidores e fomentar a concorrência.

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

Art. 7º. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A Comissão de Valores Mobiliários deve dispensar o registro de atividades regulamentadas nos termos desta Lei, com a finalidade de instituir ambiente de testes de novas tecnologias e inovações em produtos e serviços no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários deve conceder a autorização prevista no caput deste artigo dentro de limites e restrições preestabelecidos, observando:

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

I – os riscos e benefícios de cada autorização; e

II – o estímulo a iniciativas que visem conferir maior eficiência, segurança e ampliação do acesso ao mercado de valores mobiliários.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 294-A:

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários pode dispensar a adoção de determinadas exigências previstas nesta Lei para companhias de médio ou pequeno porte, conforme regulamentação específica.”

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

Art. 9º O fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa deverá emitir mensalmente, até o segundo dia útil do mês, em meio físico ou eletrônico, um extrato consolidado com a movimentação de pontos de fidelidade ou de recompensa adquiridos ou utilizados no mês anterior.

Art. 10. O período mínimo e de expiração de pontos de fidelidade ou de recompensa será de cinco anos, contados da data do registro no extrato do consumidor, devendo o fornecedor informar, tanto no extrato como por meio de comunicação exclusiva para este fim, quantos pontos estarão expirando nos próximos noventa dias.

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

Art. 11 Ao ponto de fidelidade ou de recompensa de cada fornecedor será atribuído valor em moeda nacional equivalente a, no mínimo, oitenta por cento do valor médio de venda dos pontos às empresas aderentes a programa de fidelidade ou de recompensa apurado nos últimos seis meses.

Parágrafo único. O valor do ponto de fidelidade ou de recompensa será divulgado no sítio do fornecedor na rede mundial de computadores (internet) e no extrato mensal encaminhado ao consumidor.

(continua...)

# SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

(continuação...)

Art. 12. É facultado ao consumidor dos programas fidelidade ou de recompensa a conversão e consequente resgate dos pontos em moeda nacional, sempre que o valor resultante da multiplicação dos seus pontos de fidelidade ou de recompensa pelo valor atribuído a cada ponto atingir o montante de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser creditado na conta de depósitos à vista do consumidor no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será ajustado a cada cinco anos, pela variação do índice oficial de inflação.

# O QUE SE PRETENDE COM O SUBSTITUTIVO AO PL 2303/2015

- Proibir e tipificar como crime a emissão, a intermediação e a custódia de moeda virtual ou criptomoedas emitidas por entes privados.
- Exclui da tipificação quem utiliza moeda virtual ou criptomoeda para aquisição de bens e serviços “próprios ou de terceiros”.
- Regular a emissão de “fichas digitais”.
- Atribuir poderes às CVM para efetuar determinadas dispensas de registro.
- Regular a atividades das empresas de fidelidade ou recompensa, bem como colocá-las sob o guarda-chuva do Código de Defesa do Consumidor.

# PONTOS POSITIVOS

- A regulamentação das atividades das empresas de fidelidade ou recompensa pode ser positiva se feita corretamente.
- A proteção que se pretende dar ao consumidor pode ser positiva e incentivar o desenvolvimento do mercado de fidelidade ou recompensa.
- Aumento da transparência na relação entre os programas de fidelidade e os respectivos usuários/clientes.

# PONTOS NEGATIVOS

## No que diz respeito aos programas de fidelidade ou recompensa:

- Não leva em consideração os contratos já em andamento.
- Não se fez uma análise econômica dos potenciais efeitos da lei.
- A falta de tal análise poderá representar a derrocada de vários agentes econômicos que atuem no setor, deixando os usuários/clientes sem possibilidade de usar seus pontos.
- Maior preocupação: possibilidade de se trocar pontos por dinheiro.

# PONTOS NEGATIVOS

## No que diz respeito às criptomoedas:

- As criptomoedas não podem ser vistas como moeda estrangeira, mas são valores mobiliários nos termos da Lei nº 6.385/76:

“São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [...]”

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

- Portanto, enquanto instrumentos de investimento, as criptomoedas já estão sob o “guarda-chuva” regulatório da CVM. Não é necessário proibi-las.
- Aplica-se, portanto, todo e qualquer medida protetiva dos investidores já em vigor.

# PONTOS NEGATIVOS

## No que diz respeito às criptomoedas:

- Como exemplo: (i) regulamentação dos agentes de mercado (corretores, distribuidores, mercados); (ii) regulamentação das operações (ICOs, mercado secundário).
- CVM possui poder para exigir *disclosure* e registro de operações e ativos.
- CVM possui poder para exigir investigar e punir.
- CVM possui poder para conceder dispensas, inclusive no que diz respeito às MPEs.
- A CVM é eficiente para regular os mercados de capitais e de valores mobiliários.

# PONTOS NEGATIVOS

## No que diz respeito às criptomoedas:

- Caso as criptomoedas sejam vistas como meio de pagamento, o CMN já possui poder para regular e, se for o caso, até mesmo proibir.
- As definições trazidas pelo Substitutivo são confusas e abarcarão aquilo que não deveriam (por exemplo, a “ficha digital”).
- A proibição de operações com criptomoedas colocará o país em verdadeiro período de obscurantismo e de atraso no desenvolvimento tecnológico.
- Deixaremos de participar ativamente da 4a Revolução Industrial por falta de mecanismos adequados de financiamento do empreendedorismo.

# PONTOS NEGATIVOS

## No que diz respeito às criptomoedas:

- Criminalização não impedirá que o mercado exista.
- Mas afastará agentes econômicos que atuem licitamente e atrairá os que atuem ilicitamente.
- A tipificação criminal representará clara sinalização de que o mercado de criptomoedas é um mercado para criminosos, o que, por si só, será enorme erro.
- Medidas equivalentes no mercado de câmbio jamais impediram que fossem cursadas operações neste mercado, mas representou enorme atraso no desenvolvimento econômico do país.

# PAÍSES EM QUE AS CRIPTOMOEDAS FORAM BANIDAS

- África: Marrocos, Namíbia (algumas limitações – pagamentos).
- América do Sul: Bolívia, Equador.
- Ásia/Eurásia: Quirguistão, Bangladesh, Nepal, China (parcial - proibiu as “bolsas” – mercados secundários).

# EXEMPLOS DE PAÍSES EM QUE AS CRIPTOMOEDAS SÃO PERMITIDAS

- Europa: Todos os países (inclui, por exemplo, Suíça, França, Alemanha, Reino Unido, Portugal, Itália, Espanha, Noruega, Dinamarca).
- África: Algéria, Nigéria, África do Sul.
- América do Norte: Canadá, EUA, México.
- América do Sul: Argentina, Chile, Colômbia.
- Ásia/Oriente Médio/Eurásia: Israel, Chipre, Arábia Saudita, Líbano, Jordânia, Índia, Japão, Hong Kong, Coreia do Sul, Taiwan, Cingapura, Tailândia, China (parcial - proibiu as “bolsas” – mercados secundários).
- Oceania: Austrália, Nova Zelândia.

# EXEMPLOS DE PAÍSES EM QUE AS CRIPTOMOEDAS SÃO PERMITIDAS

Em qual lista queremos figurar?



# OBRIGADO!

Marcelo Godke Veiga

[marcelo.godke@godkesilva.com.br](mailto:marcelo.godke@godkesilva.com.br)

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1666 - 9º andar

Vila Olímpia - São Paulo - Brasil - 04548-005

Tel.: (+55 11) 3049-9040 . [www.godkesilva.com.br](http://www.godkesilva.com.br)